

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2021/036003

RECORRENTE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R001058027

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

Ementa: INFRAÇÃO AO ART. 218, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%". RECURSO INTERPOSTO PELA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. ESTAVA EM CUMPRIMENTO DE MISSÃO QUANDO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº **R001058027**, lavrado por infração ao art. **218**,I do CTB: "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM MAIS DE **20%**" na Rodovia BA 093, Km 32 município de MATA DE SÃO JOÃO.

É o relatório.

Voto

Em seu Recurso, o recurso representado pelo Tem Cel Pm Antonio do Nascimento, do Sub-comando geral afirma que o veículo CITROEN/ AIRCROSS, PLACA POLICIAL PLB-9037, trata-se de uma viatura DESPADRONIZADA EM SERVIÇO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, e que esta viatura em questão, encontrava-se em diligência no dia da infração. Colaciona aos autos documentação para análise, ofício ASSINADO PELO POLICIAL JOSE ROBERTO CARDOSO SILVA, informando a perseguição a um veículo suspeito em cumprimento do dever legal no dia 10/04/2020, com Deslocamento de Viatura. Verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VIII:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, **os de polícia**, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação**, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado).**

(omissis)

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23, I e art. 24:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa;





JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. (**Grifado**).

Excluída a ilicitude da infração por comprovado estado de necessidade, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever atividade administrativa estatal de controle do trânsito em punir as infrações e o valor do bem jurídico à segurança coletiva, devendo, por óbvio, prevalecer este último.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento**.

<u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº **R001058027**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 22 de novembro de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI





JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.